



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099517-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE EDUARDO BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2099517--70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO BARRETO

VOTO nº 21136

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou os cálculos de liquidação do saldo remanescente elaborados pelo perito judicial - Atualização monetária dos débitos para fins de cobrança judicial a incidir a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento – Admitida a cumulação da correção monetária com juros remuneratórios e moratórios - Não demonstração de desacerto das conclusões do laudo pericial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 473/474 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial para reconhecer o saldo de R\$96.638,52 para setembro/2024, havendo saldo remanescente de R\$59.735,69, que deverá ser depositado no prazo de 10 dias, sob pena da incidência de multa e honorários previstos pelo art. 523, § 2º, CPC/15.

Agravou o executado alegando, em síntese, necessidade de suspensão pelo Tema 948 do STJ, havendo excesso de execução pela indevida cumulação de juros remuneratórios e moratórios, sendo indevidos os honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

Desassiste qualquer razão ao agravante.

De início, totalmente impertinente a suspensão com base no Tema 948 do S. STJ, visto que já julgado e afastado.

Por sua vez, conforme bem esclarecido pelo perito oficial ao comentar a planilha elaborada pelo assistente do executado, *“No quadro acima, constata-se que nada de juros remuneratórios foram aplicados nos cálculos ora apresentados pelo banco, fato que desrespeita a determinação do V. Acórdão retro mencionado.”* (fls. 464).

Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de bis in idem, se aplicados cumulativamente com os índices próprios.

Neste sentido:

“A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Cita-se nesse sentido:

Comercial. Cédula de crédito comercial. Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.

I - Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.” (Grifo nosso STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005)

Daí a diferença apurada a menor pelo assistente do executado para o saldo remanescente.

Ora, diante desta realidade extraída da prova constante dos autos, não há como acolher-se as sustentações trazidas no agravo.

Com relação a não ser devida a diferença pretendida pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide existente entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública, decisão essa última, inclusive, com trânsito em julgado, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o agravante questão coberta pelo manto da coisa julgada, **sem que tenha demonstrado qualquer erro nos cálculos elaborados pelo perito judicial.**

Relativamente à incidência dos honorários e multa após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida como efetivamente fez a decisão ora agravada. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Ante o exposto, nada impede o acréscimo da multa e honorário de 10% sobre o valor homologado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator